



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-6339/90.9

A C Ó R D ã O
(Ac. SDI Nº 1953/94)
MCM/vv/mrc

DECRETO-LEI 2284/86 - CONVERSÃO DE CRUZEIROS EM CRUZADOS - Não resta afrontado direito adquirido dos empregados no momento da conversão dos salários em cruzados, uma vez que a Reclamada, ao proceder a fórmula, utilizou o quantum salarial mais o índice de reajuste escalonado aplicável ao mês mais índice de atualização previsto no Decreto-lei 2284, ou seja, não desatendeu o acordo firmado entre as partes, que, frise-se, em momento algum dispôs contrariamente ao dispositivo legal. Descabido seria se a Embargada, desrespeitando o estipulado, empregasse o salário de dezembro para tal fim, como pretendem os empregados em desatino com o instrumento normativo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-6339/90.9, em que são Embargantes MARIA GORETTI CORDEIRO CAVALCANTI DO NASCIMENTO E OUTRO e é Embargada FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL.

A Egrégia Terceira Turma desde Tribunal, mediante acórdãos de fls. 131/133 e 145/146, negou provimento ao apelo revisional, sintetizando sua decisão na seguinte ementa:

"DECRETO-LEI Nº 2284/86 - CONVERSÃO DE CRUZEIROS EM CRUZADOS - REAJUSTE - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - Tendo o percentual estipulado no acordo coletivo, para reajuste em março de 1986, sido aplicado sobre o valor do salário no mencionado mês, calculado este de acordo com o DL-2284, de 1986 (art. 19), tem-se o cumprimento do acordo e a observância da lei vigente, conduta que não pode merecer reparos. Recurso de revista desprovido".

Irresignados, os Embargantes veiculam o presente Recurso de Embargos, com espeque no artigo 894 da CLT - fls. 148/155 -, articulando com divergência jurisprudencial.

O despacho de admissibilidade do Recurso de Embargos encontra-se à fl. 157.

Aos autos não vieram as razões de contrariedade, conforme certidão de fl. 157 - verso.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 161/162, opina pelo conhecimento e rejeição do Recurso de Embargos.

É o relatório.

V O T O

DO CONHECIMENTO

CONHEÇO do Recurso de Embargos, por divergência jurisprudencial com o aresto de fls. 154/155, que adota tese diametralmente oposta à decisão turmária.

DO MÉRITO

A hipótese dos autos cinge-se na tese segundo a qual, mediante a celebração de acordo coletivo entre a Fundação de Serviço Social do Distrito Federal e o Senalba ficaram estabelecidas as condições de reajustes salariais na seguinte forma: "Cláusula 1ª - A FSS/DF concederá a todos os seus empregados readequação salarial de 40% (quarenta por cento), observando-se o seguinte: 1) em 01/07/85 reajustará os salários vigentes em 30/06/85 com 15%; em 01/10/85 reajustará os salários vigentes em 30/09/85 com 10%; em 01/12/85 reajustará os salários vigentes em 30/11/85 em 15%. Parágrafo único - Os reajustes salariais concedidos nesta Cláusula não serão compensados em futuros aumentos, reajuste, correções espontâneas ou compulsórias e nem em aumentos decorrentes de promoções".

Com o advento do Decreto-lei 2284/86, restou previsto no artigo 1º que "todos os salários e remunerações serão convertidos em cruzados em 1º de março de 1986, pelo valor médio da remuneração real dos últimos seis meses, segundo a fórmula do Anexo II, utilizando-se a Tabela do Anexo III (fatores de atualização)", os empregados alegam que houve compensação no importe de 14,39%, restando, assim, ignorada a norma coletiva firmada em 1985, violando o direito adquirido dos obreiros, porquanto correto seria a conversão com base no salário de dezembro de 1985 e não pela média salarial do semestre anterior.

Ora, compulsando os autos, verifica-se que a Fundação não deixou de cumprir o acordo coletivo de readequação salarial escalonada. A cada mês as vantagens emergentes do instrumento normativo foram satisfeitas. Após, com a edição do Decreto-lei 2284/86, que estipulou a conversão e o reajuste para março de 1986, restou estimada



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-6339/90.9

aquela pela média salarial, sendo concedido um abono de 8% sobre o resultado.

Com efeito, não restou afrontado o direito adquirido dos empregados no momento da conversão dos salários em cruzados, uma vez que a Reclamada, ao proceder a fórmula, utilizou o quantum salarial mais o índice de reajuste escalonado aplicável ao mês mais índice de atualização previsto no Decreto-lei 2284, ou seja, não desatendeu o acordo firmado entre as partes, que, frise-se, em momento algum dispôs contrariamente ao dispositivo legal. Descabido seria se a Embargada, desrespeitando o estipulado, empregasse o salário de dezembro para tal fim, como pretendem os empregados em desatino com o instrumento normativo.

Em face do exposto, REJEITO os Embargos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Eg. Seção de Dissídios Individuais por unanimidade, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial, mas rejeitá-los.

Brasília, 06 de junho de 1994.

JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

CNÉA MOREIRA

RELATORA

Ciente:

GUIOMAR RECHIA GOMES
SUBPROCURADORA-GERAL DO TRABALHO